

ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN

**RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES
INTERLOCUTÓRIAS: UMA COMPARAÇÃO DO DIREITO
BRASILEIRO COM OUTROS ORDENAMENTOS**

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Faculdade de Direito
Mestrado em Direito

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, realizada sob a orientação do Professor Dr. Araken de Assis para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Porto Alegre, dezembro de 2006.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO: MESTRADO EM DIREITO

A dissertação: “*RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS: UM ESTUDO COMPARATIVO DO DIREITO BRASILEIRO COM OUTROS ORDENAMENTOS*”, elaborada pela aluna **Ana Laura González Poittevin**, foi julgada adequada por todos os membros da Banca Examinadora, para a obtenção do grau de MESTRE EM DIREITO e aprovada, em sua forma final, pelo Departamento de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2007

Apresentada à banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Prof. Dr. Araken de Assis

Membro: Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner

Membro: Prof. Dr. Guilherme Rizzo Amaral

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P757r Poittevin, Ana Laura González
Recorribilidade das decisões interlocutórias: uma
comparação do Direito brasileiro com outros
ordenamentos. / Ana Laura González Poittevin. – Porto
Alegre, 2006.
157 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de
Direito, PUCRS.
Orientação: Prof. Dr. Araken de Assis.

1. Direito. 2. Decisão Interlocutória. 3. Agravo de
Instrumento. 4. Agravo Retido. I. Título.

CDD 341.4658

Ficha elaborada pela bibliotecária Cíntia Borges Greff CRB 10/1437

Agradeço ao meu orientador, Dr.
Araken de Assis, pelo apoio,
incondicional, de sempre.

RESUMO

Este trabalho apresenta uma comparação entre o direito brasileiro, o direito uruguaio, o direito espanhol, o direito português e o direito italiano, através da análise da (ir) recorribilidade das decisões interlocutórias, destacando as semelhanças e contrastes entre as diferentes legislações, mais especificamente, entre as decisões interlocutórias e as *sentencias interlocutorias*, os *autos no definitivos*, o despacho, a *ordinanza* e a *sentenza non definitiva* e entre os agravos retido e de instrumento e os recursos de *reposición*, *apelación*, agravo e *appello*. Para tanto, analisa-se a legislação, doutrina e jurisprudência nacional, uruguaia, espanhola, portuguesa e italiana.

Palavras-chave:

decisão interlocutória – agravo de instrumento – agravo retido

RESUMEN

Este trabajo presenta una comparación entre el derecho brasileiro, el derecho uruguayo, el derecho español, el derecho portugués y el derecho italiano, a través del análisis de la (ir) recurribilidad de las decisiones interlocutorias, destacando las semejanzas y contrastes entre las diferentes legislaciones, más específicamente, entre las decisiones interlocutorias y las *sentencias interlocutorias*, los *autos no definitivos*, el despacho, la *ordenanza* y la *sentenza non definitiva* y entre los agravos retidos y de instrumento y los recursos de *reposición*, *apelación*, *agravo* e *appello*. Para eso, se analiza la legislación, doctrina y jurisprudencia nacional, uruguaya, española, portuguesa e italiana.

Palavras llave:

decisión interlocutoria – agravo de instrumento – agravo retido

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	9
1	CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS.....	11
1.1	O novo conceito de sentença.....	11
1.2	Conceito e natureza das decisões interlocutórias.....	17
1.3	Despachos.....	19
1.4	Acórdãos.....	21
2	RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO DIREITO BRASILEIRO.....	23
2.1	Histórico do recurso de agravo.....	23
2.2	Considerações iniciais.....	29
2.3	Das decisões interlocutórias recorríveis mediante agravo de instrumento.....	31
2.4	Das decisões interlocutórias recorríveis mediante agravo retido.....	45
2.5	Das decisões interlocutórias irrecorríveis.....	52
2.5.1	Das decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis.....	52
2.5.2	Das decisões proferidas em mandado de segurança.....	54
2.5.3	Da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido.....	56
2.5.4	Da decisão do relator que aprecia o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.....	59
2.5.5	Da decisão do relator que antecipa a pretensão recursal.....	62
2.5.6	Do cabimento do mandado de segurança contra ato judicial.....	63
3	RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO DIREITO ESTRANGEIRO.....	67
3.1	Direito Uruguaio.....	67
3.1.1	Resoluções judiciais.....	67
3.1.2	Recursos no direito uruguaio (contra decisões interlocutórias)....	75
3.2	Direito Espanhol	93
3.2.1	Resoluções judiciais.....	93
3.2.2	Recursos no direito espanhol (contra decisões interlocutórias)...	96
3.3	Direito Português.....	108
3.3.1	Resoluções judiciais.....	108
3.3.2	Recursos no direito português (contra decisões interlocutórias)..	109
3.4	Direito Italiano.....	121
3.4.1	Resoluções judiciais.....	121
3.4.2	Recursos no direito italiano (contra decisões interlocutórias)..	125
4	PROBLEMAS DE POLÍTICA LEGISLATIVA E SUA SOLUÇÃO	132
	CONCLUSÃO	148
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	155

INTRODUÇÃO

A recorribilidade das decisões interlocutórias é assunto que merece destaque no sistema recursal brasileiro. Passadas já diversas reformas, em especial a de 1995, a de 2001 e as recentes modificações introduzidas pela Lei nº 11.187/05, ainda há questões em busca de solução.

Atualmente, o agravo retido virou a regra, quando o assunto é a recorribilidade das interlocutórias, uma vez que o legislador tentou delimitar o campo de incidência do agravo de instrumento. Ademais, algumas interlocutórias tornaram-se irrecorríveis, a fim de desafogar os tribunais.

Entretanto, questiona-se a real praticidade da reforma, pois, ao que parece, deixou-se margem para que a opção pela modalidade do recurso continue sendo da parte, bem como, ao que tudo indica, serão utilizados outros meios para obter o fim pretendido, como o mandado de segurança contra ato judicial.

Na busca de novos horizontes para a recorribilidade das decisões interlocutórias, o presente trabalho apresenta uma comparação do direito nacional com outros ordenamentos, no intuito de compreender o sistema recursal do Uruguai, Espanha, Portugal e Itália.

Ainda que cada país possua suas próprias normas, é de fundamental importância conhecer outros ordenamentos jurídicos, uma vez que o estudo comparativo, através da análise dos erros e acertos da legislação estrangeira, pode levar a um aprimoramento, ainda maior, da legislação vigente em nosso país.

Mais especificamente, analisa-se o cabimento do agravo de instrumento, do agravo retido, a irrecorribilidade de algumas decisões no direito pátrio, o recurso de *reposición* e de *apelación* contra *sentencias interlocutorias* no direito

uruguaio, o recurso de *reposición* e de *apelación* contra *autos no definitivos* no direito espanhol, o recurso de agravo contra os despachos no direito português, o *appello* contra *sentenza non definitiva* e a irrecurribilidade das *ordinanzas* no direito italiano.

O presente trabalho compara o Código de Processo Civil nacional, o *Código General del Proceso* (Uruguai), *Lei de Enjuiciamiento Civil* (Espanha), o *Código de Processo Civil* (Portugal) e o *Codice di Procedura Civile* (Itália).

Trata-se, portanto, de um estudo comparativo, que avalia diferentes legislações, atentando para suas semelhanças e contrastes.

CONCLUSÃO

Acerca do todo exposto ao longo deste estudo, importante arrolar as seguintes conclusões:

1. Na redação original do Código de 1973, a sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, as decisões interlocutórias resolvem questões incidentes no curso do processo e os despachos são os demais atos praticados pelo juiz.
2. Antes da Lei 11.232/05, utilizava-se o critério da finalidade do ato, a fim de classificar os pronunciamentos judiciais. Assim, se a finalidade fosse a extinção do processo, seria caso de sentença.
3. À luz da nova sistemática, a definição da sentença parte do conteúdo do ato e da sua finalidade. A sentença passa a ser o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269, do CPC e extingue o processo ou simplesmente o procedimento ou fase. O processo é uno, com fases de conhecimento, liquidação e execução.
4. A decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 162, do CPC. Tal decisão deve ter conteúdo decisório e não deve extinguir o processo ou o procedimento.

5. Há situações em que serão proferidas decisões com conteúdo de sentença (conteúdo dos artigos 267 e 269, do CPC) no curso do processo. Entretanto, tais decisões são consideradas interlocutórias, pois o processo deve prosseguir para a análise das demais questões.
6. Os despachos são atos do juiz, destinados, simplesmente, a dar andamento processual, sendo irrecuráveis. Entretanto, quando forem capazes de causar dano à parte, significa que se está diante de uma decisão interlocutória e não de um despacho.
7. Via de regra, a sentença continuará a ser impugnável mediante apelação e a decisão interlocutória mediante agravo. Excepcionalmente, a lei poderá prever que assim não o seja, como no caso da sentença que decide a liquidação, contra a qual há previsão expressa acerca do cabimento de agravo de instrumento.
8. Verifica-se uma quebra no princípio da correspondência, o qual liga os pronunciamentos judiciais ao tipo de recurso cabível contra os mesmos (os despachos são irrecuráveis, das decisões interlocutórias cabe agravo e da sentença cabe apelação).
9. No ordenamento processual anterior, a impugnação das decisões interlocutórias poderia ocorrer através de agravo de instrumento ou de agravo no auto do processo. As hipóteses de cabimento dos referidos recursos eram taxativamente previstas nos artigos 842 e 851, do CPC e a escolha cabia à parte.
10. O Código de 1973 expandiu, consideravelmente, a recorribilidade das decisões interlocutórias. Ampliou-se, assim,

o campo de incidência do agravo, uma vez que o recurso tornou-se possível contra todas as decisões interlocutórias.

11. O Recurso de agravo passou por três reformas importantes no direito processual contemporâneo: 1995, 2001 e a mais recente, em 2005. O que sempre motivou as reformas foi o fato de a recorribilidade das interlocutórias no direito brasileiro não estar funcionando de modo efetivo.
12. Com a Lei n° 11.187/2005 estabeleceu-se, explicitamente, o agravo retido como a regra e o agravo de instrumento como exceção, reservado apenas para os casos de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, para os casos de inadmissão da apelação e os relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, conforme o artigo 522, do CPC. Ainda, caberá agravo de instrumento se previsto explicitamente em outro dispositivo legal, como ocorre com a decisão da liquidação e com o ato que julgar improcedente a impugnação, sem extinguir a execução, nos termos dos artigos 475, H e 475, M, parágrafo 3°, do CPC, respectivamente.
13. Em relação às decisões interlocutórias de primeira instância, o agravo pode ser de duas modalidades, submetidas a regimes diversos: o agravo de instrumento ou o agravo retido, conforme o caso.
14. O agravo de instrumento apresenta-se diretamente no órgão *ad quem* mediante petição acompanhada das peças necessárias, as quais formam um instrumento. O agravo retido assemelha-se ao antigo agravo no auto do processo, ficando retido nos autos para ser conhecido, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

15. A regra, no direito brasileiro, é a recorribilidade das decisões interlocutórias. Via de regra, são recorríveis as interlocutórias proferidas no processo de conhecimento, no processo de execução e no processo cautelar. A irrecorribilidade de tais decisões é matéria excepcional e pode ser verificada em escassas situações, como nas decisões proferidas nos Juizados Especiais.
16. O artigo 195, do *Código General Del Proceso* do Uruguai prevê três tipos de resoluções judiciais, quais sejam: *providencias de trámite, sentencias interlocutorias y sentencias definitivas*.
17. As interlocutórias no direito uruguaio revestem-se da forma de *sentencias interlocutorias*, as quais têm conteúdo decisório, não sobre o principal, não sobre o objeto do litígio, mas sim sobre uma questão conexa ou vinculada à questão principal. Em relação a elas, o CGP prevê dupla recorribilidade, a *reposición* e a *apelación*.
18. A *reposición* tem como fundamento razões de economia processual, uma vez que busca retificar erros de menor transcendência, sem a necessidade de complexa tramitação ou intervenção de órgãos superiores. A *reposición* é, portanto, um recurso prático, pois propicia ao prolator da decisão que corrija eventual equívoco.
19. A partir do CGP o *recurso de apelación* deixou de ser subsidiário ao *recurso de reposición*, como o era à época do CPC. Em outras palavras, a parte prejudicada pela *sentencia interlocutoria* poderá interpor o *recurso de reposición* e o *recurso de apelación* ou apenas este último.

20. De acordo com o artigo 206, LEC da Espanha, as resoluções judiciais classificam-se em *providencias, autos y sentencias*.
21. No direito espanhol, as decisões interlocutórias revestem-se da forma de *providencias* ou de *autos*, conforme o caso. A recorribilidade de tais decisões era semelhante ao direito uruguaio, no sentido de que cabia *reposición e apelación*.
22. Hoje, praticamente desapareceram as possibilidades de *apelación* contra as decisões interlocutórias, as quais serão apeláveis apenas nos casos expressos em lei, sendo a *reposición* o único recurso cabível.
23. Há decisões que são revistas apenas quando do julgamento do recurso contra a sentença final, uma vez que o ordenamento prevê apenas o recurso para o mesmo órgão prolator da decisão e sem efeito suspensivo. Trata-se um pedido de reconsideração mais sofisticado, sendo irrecorrível a decisão que o julgar. A apelação, que é um recurso para um órgão superior, caberá apenas contra algumas escassas decisões expressamente previstas.
24. O artigo 156, do Código de Processo Civil Português prevê três tipos de resoluções judiciais, quais sejam: a sentença, o despacho e o acórdão.
25. O direito português é muito similar ao direito brasileiro, no sentido que permite a recorribilidade em separado das interlocutórias através de agravo.
26. Assim como no direito pátrio, em Portugal, o recurso em tela pode ter subida imediata ou diferida. A regra é a subida diferida,

sendo os casos de subida imediata apenas aqueles taxativamente previstos no artigo 734¹, do CPC.

27. No direito italiano há 3 (três) tipos de resoluções judiciais, quais sejam: a *sentenza*, a *ordinanza* e o *decreto*. De acordo com o artigo 131, do *Codice di Procedura Civile*, a lei prescreve em quais casos o juiz pronunciará cada uma das resoluções.
28. Na Itália, as decisões interlocutórias revestem-se da forma de *ordinanza* ou de *sentenza non definitiva*, conforme o caso. As decisões interlocutórias de menor complexidade revestem-se da forma de *ordinanza*, ao passo que as mais complexas de *sentenza non definitiva*.
29. A *ordinanza*, via de regra, é irrecorrível e a *sentenza non definitiva* pode ser apelada de imediato ou posteriormente, quando a parte apelar da sentença definitiva.
30. O pedido de reconsideração existente hoje no Brasil poderia ser revestido de mais importância, como ocorre no Uruguai e na Espanha, países em que a *reposición* toma forma e característica de recurso.
31. Os casos de recorribilidade imediata e em separado das interlocutórias poderiam estar previstos, expressamente, na legislação, a exemplo do que ocorria no Código de 1939.
32. Ou, ainda, devido à dificuldade que significa listar todas as decisões recorríveis de imediato e em separado, a solução poderia passar por listar as decisões irrecorríveis, as quais

¹ Art. 734. 1. Sobem imediatamente os agravos interpostos: a) Da decisão que ponha termo ao processo; b) Do despacho pelo qual o juiz se declare impedido ou indefira o impedimento oposto por alguma das partes; c) Do despacho que aprecie a competência absoluta do tribunal; d) Dos despachos proferidos depois da decisão final. 2. Sobem também imediatamente os agravos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

poderiam ser recorridas apenas no momento do recurso contra a sentença final.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLÁ, Valentina Jungmann Cintra. **O Recurso de Agravo e a Lei nº 9.139/95**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Código de Processo Civil Reformado**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

ANGELIS, Dante Barrios de. **El proceso Civil**. Montevideo: Idea, 1989. Volume I.

_____. Dante Barrios de. **Curso de Derecho Procesal Civil**. Volume II.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. Forense: Rio de Janeiro, 2006.

_____. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Recorribilidade das Interlocutórias no Mandado de Segurança**. REPRO, n. 84, p. 99-109, out/dez 1996.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **O Novo Recurso de Agravo e Outros Estudos**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CARNELLUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. São Paulo: Classic Book, 2000.

CONSOLO, Claudio. **Spiegazioni di Diritto Processuale Civile**. 3 ed. Bologna: Cisalpino, 1998. Volume II.

CORRÊA, Orlando de Assis. **Recursos no Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

COUTURE, Eduardo. **Vocabulário Jurídico**. Depalma, 1983.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Questões Controvertidas Sobre o Agravo (após as últimas reformas processuais)**. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e**

de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003. Volume VII.

DINIS, Joaquim José de Souza. Inovações e Perspectivas no Direito Processual Civil Português. **Revista dos Tribunais**, v. 785, n.90, p. 36-45, março de 2001.

FERREIRA, Fernando Amâncio. **Manual dos Recursos em Processo Civil.** Coimbra: Almedina, 2000.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO, Leonardo. Primeiros Comentários Sobre a Reforma da Execução Oriunda da Lei n° 11.232/05. **Revista Dialética de Direito Processual Civil**, n. 36., p. 70-86, março 2006.

GUASP, Jaime. **Comentarios a a Ley de Enjuiciamiento Civil.** Madrid: M. Aguilar, 1943. Volume I.

_____. **Derecho Procesal Civil.** 3 ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1968. Volume II.

_____. **Derecho Procesal Civil.** 4 ed. Madrid: Editorial Civitas, 1998. Volume I.

LACERDA, Galeno. Mandado de Segurança Contra Interlocutória Cujo Recurso Não Tiver Efeito Suspensivo. **AJURIS**, n.3, ano II, p. 42-60, março, 1975.

LIEBMAN, Enrico Túllio. **Manual de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1984. Volume I.

LUISO, Francesco P. **Diritto Processuale Civile.** 3 ed. Milano: Giuffrè Editore, 2000.

MENDES, Armindo Ribeiro. **Recursos em Processo Civil.** Lisboa: Lex, 1994.

MENDEZ, Francisco Ramos. **Derecho Procesal Civil.** Barcelona: Libreria Bosch, 1985. Volume I.

MENDONÇA LIMA, Alcides. **A Nova Fisionomia da Apelação e do Agravo de Instrumento**, p. 184. MENDONÇA LIMA, Alcides. A Nova Fisionomia da Apelação e do Agravo de Instrumento, **Revista Forense**, n. 246, p. 183-190.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. **Processo Civil: Recursos.** São Paulo: Atlas, 2000.

MONTESANO, Luigi; ARIETA, Giovanni. **Diritto Processuale Civile.** 3 ed. Torino: Giappichelli, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. **A Nova Definição de Sentença.** **REPRO**, n. 136, ano 31, junho de 2006, p. 268-276.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. Recorribilidade das Decisões Interlocutórias no Processo do Mandado de Segurança. **AJURIS**, n. 60, ano XXI, p. 5-18, março, 1994.

_____. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. **AJURIS**, n. 100, ano 32, dezembro de 2005, p. 187-199.

NAVARRETE, Antônio Maria. **Derecho Procesal Civil, Laboral y Contencioso Administrativo.** Madrid: Techos, 1987.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PALHARINI JÚNIOR, Sidney. O Recurso de Agravo e os Juizados Especiais Cíveis – Algumas Razões Para a sua Inadmissão. In: HOFFMANN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (coord.). **O Novo Regime do Agravo de Instrumento e do Agravo Retido: Modificações da Lei 11.187/05.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

PINTO, Teresa Arruda Alvim. **Mandado de Segurança Contra Ato Judicial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Manual dos Recursos Cíveis.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. O Agravo e o “Mito de Prometeu”: Considerações Sobre a Lei nº 11.187/2005. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2006. Volume IX.

TALAMINI, Eduardo. A Nova Disciplina do Agravo e os Princípios Constitucionais do Processo. **REPRO**, n. 80, ano 20, p. 125-147.

REDENTI, Enrico. **Diritto Processuale Civile.** 3 ed. Bologna: Giuffrè Editore, 1980. Volume I.

VÉSCOVI, Enrique. **Curso Sobre el Código General del Proceso.** Montevideo: F.C.U., 1989. Volume II.

_____. **Derecho Procesal Civil.** Montevideo: Idea. Volume VI.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Volume I.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.